

O Regulamento n.º 2383, de 20 de dezembro de 2022, relativo às instalações por cabo («Regulamento relativo às instalações por cabo»), é alterado do seguinte modo:

No artigo 2.º, o n.º 2, «Nível de segurança aceitável para instalações por cabo para transporte de passageiros», passa a ter a seguinte redação:

«Todas as instalações por cabo para transporte de passageiros devem ter um nível de segurança aceitável. Considera-se que uma instalação por cabo tem um nível de segurança aceitável quando:
a. está em conformidade com a documentação que constitui a base da licença de exploração e com as alterações subsequentes que foram comunicadas e analisadas pela Autoridade Ferroviária Norueguesa;
b. a instalação por cabo é explorada de forma segura; e
c. a instalação por cabo é sujeita a manutenção e inspeção para garantir que se encontra em condições de funcionamento fiáveis.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que o operador da instalação por cabo recorra a um terceiro independente ou ao fabricante da instalação por cabo para comprovar que a instalação por cabo cumpre o requisito de um nível de segurança aceitável previsto no segundo parágrafo.»

No artigo 2.º, o n.º 3, «Notificação da construção de uma instalação por cabo», passa a ter a seguinte redação:

«A notificação da construção de uma instalação por cabo deve ser enviada à Autoridade Ferroviária Norueguesa para que possamos fornecer orientações sobre os requisitos previstos no regulamento.»

No artigo 2.º, o n.º 4, «Requisitos relativos à licença de exploração e ao pedido de licença de exploração», passa a ter a seguinte redação:

«A exploração de uma instalação por cabo requer uma licença de exploração. Antes de as instalações por cabo serem colocadas em serviço, a Autoridade Ferroviária Norueguesa deve emitir uma licença de exploração após o requerente ter comprovado que a instalação por cabo cumpre os requisitos técnicos e operacionais.

O pedido de licença de exploração deve ser apresentado à Autoridade Ferroviária Norueguesa num formulário previsto para o efeito. O pedido de licença de exploração deve incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) Documentação técnica;
- b) Partes pertinentes do sistema de gestão da segurança;
- c) Documentação relativa a seguros e segurança;
- d) Certificado de conclusão ou autorização de utilização temporária de acordo com o artigo 21.º, n.º 10, da Lei de Planeamento e Construção.

No caso de pedidos de nova licença de exploração após a alteração da instalação por cabo, o pedido deve incluir a documentação técnica e as partes pertinentes do sistema de gestão da segurança. Caso sejam pertinentes para a alteração, é necessário apresentar os elementos indicados nas alíneas c) e d).

A documentação técnica deve ser redigida em norueguês, sueco, dinamarquês ou inglês.

A decisão sobre o pedido de licença de exploração deve ser tomada o mais rapidamente possível e, o mais tardar, quatro semanas após a data em que toda a documentação necessária foi apresentada à Autoridade Ferroviária Norueguesa.

As instalações por cabo para transporte de mercadorias devem cumprir os requisitos do capítulo 5 para obter uma licença de exploração. Os guindastes de cabo devem cumprir os requisitos do capítulo 6 para obter uma licença de operação.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 4-A com a seguinte redação: «Requisitos para uma nova instalação por cabo

Uma nova instalação por cabo deve estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424. Uma instalação por cabo montada a partir de componentes usados é também considerada uma nova instalação por cabo.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 4-B com a seguinte redação: «Requisitos para o reinício de uma instalação por cabo

Uma instalação por cabo existente pode obter uma nova licença de exploração. A instalação por cabo deve estar em conformidade com a documentação original da instalação por cabo e com quaisquer alterações que tenham sido comunicadas e analisadas pela Autoridade Ferroviária Norueguesa. A instalação por cabo deve ser sujeita a manutenção e estar em condições de funcionamento fiáveis.

As alterações que não tenham sido analisadas pela Autoridade Ferroviária Norueguesa serão revistas no âmbito do pedido e de acordo com as regras do regulamento relativas às alterações das instalações por cabo.

Se a licença de exploração tiver cessado e o pedido for apresentado mais de um ano após a cessação, o requerente deve comprovar que a instalação por cabo está em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424. No caso de instalações por cabo que não estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, o requerente deve comprovar que a instalação por cabo foi construída de acordo com as normas europeias harmonizadas ou tem um nível de segurança equivalente.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que a documentação provenha de um terceiro independente ou do fabricante da instalação por cabo.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 4-C com a seguinte redação: «Relocalização de uma instalação por cabo

A relocalização de uma instalação por cabo exige sempre uma nova licença de exploração.

Aquando da relocalização de uma instalação por cabo que esteja em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, a instalação por cabo deve estar igualmente em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424 após a relocalização. A instalação por cabo deve ser sujeita a manutenção e estar em condições de funcionamento fiáveis.

Aquando da relocalização de uma instalação por cabo que não esteja em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, o requerente deve comprovar que a instalação por cabo foi construída de acordo com as normas europeias harmonizadas ou tem um nível de segurança equivalente. As alterações da instalação por cabo e as suas consequências globais devem estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424. A instalação por cabo deve ser sujeita a manutenção e estar em condições de funcionamento fiáveis.

Aquando da relocalização de uma instalação por cabo, a Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que a documentação provenha de um terceiro independente ou do fabricante da instalação por cabo.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 5 com a seguinte redação: «Alterações das instalações por cabo para transporte de passageiros

Se uma instalação por cabo para transporte de passageiros tiver de ser alterada, tal deve ser comunicado por escrito à Autoridade Ferroviária Norueguesa antes do início da alteração.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa deve avaliar se a alteração é significativa de acordo com o artigo 2.º, n.º 5-A. A notificação da alteração de uma instalação por cabo deve incluir uma descrição da alteração prevista, uma descrição dos componentes a substituir ou adicionar e uma avaliação dos riscos com considerações relativas à interface.

Sempre que sejam efetuadas alterações em instalações por cabo que estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, a alteração deve estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424.

No caso de alterações de instalações por cabo que não estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, a alteração deve manter ou melhorar o nível de segurança da instalação por cabo.

A Autoridade Ferroviária Norueguesa pode exigir que o operador da instalação por cabo recorra a um terceiro independente ou ao fabricante da instalação por cabo para comprovar que a alteração mantém ou melhora o nível de segurança da instalação por cabo. A documentação deve ser apresentada à Autoridade Ferroviária Norueguesa.»

No artigo 2.º, é aditado um novo n.º 5-A com a seguinte redação: «Alteração significativa e novo pedido de licença de exploração

Se a alteração da instalação por cabo for significativa, as alterações e as suas consequências globais devem estar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424.

Ao avaliar se a alteração é significativa, a Autoridade Ferroviária Norueguesa deve ter em conta o risco que a alteração representa.

No caso de uma alteração significativa, o operador da instalação por cabo deve solicitar uma nova licença de exploração para a instalação por cabo após a alteração. A instalação por cabo não pode ser colocada novamente em serviço antes de a Autoridade Ferroviária Norueguesa ter emitido uma nova licença de exploração na sequência da alteração.»

No artigo 2.º, n.º 13, terceiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

- d. Instruções e procedimentos referentes ao seguinte:
 - i. operação segura,
 - ii. inspeção,
 - iii. manutenção;

No artigo 2.º, n.º 14, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As instruções referentes à operação segura, à inspeção e à manutenção devem ser elaboradas com base nas orientações do fornecedor, quando disponíveis. Se não estiverem disponíveis orientações do fornecedor, deve ser seguida uma norma reconhecida. As instruções devem indicar quem é o responsável pela aplicação.»

No artigo 3.º, n.º 12, o terceiro e o quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Os procedimentos devem descrever a inspeção periódica adequada, incluindo a inspeção dos cabos e das estruturas de suporte da instalação por cabo. Caso o fornecedor da instalação por cabo disponibilize descrições de inspeção e manutenção, as descrições do fornecedor devem ser seguidas. Caso o fornecedor da instalação por cabo não disponibilize descrições de inspeção e manutenção, deve ser seguida uma norma reconhecida.

Além disso, o operador da instalação por cabo deve avaliar a necessidade de inspeção e manutenção adicionais ou de intervalos mais curtos do que os recomendados pelo fornecedor ou indicados pela norma.»

No artigo 3.º, n.º 13, primeiro parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«No caso de instalações por cabo para transporte de passageiros que não estejam em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/424, os componentes e as peças estruturais pertinentes sujeitos a cargas de fadiga ou tensões de fadiga devem ser submetidos a ensaios não destrutivos em conformidade com normas reconhecidas.»

II

O regulamento entra em vigor em XX de XXX de 2025.